

[ORGS.]

LEONARDO MACEDO POLI
FERNANDA SÃO JOSÉ



DIREITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE



D'PLÁCIDO
EDITORA

DIREITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

[ORGS.]

LEONARDO MACEDO POLI
FERNANDA SÃO JOSÉ

Bruno Torquato Zampier Lacerda
Camila Anastácia Souza dos Santos
Cláudia Maria Resende Neves Guimarães
Fernanda São José
Isabela Farah Valadares
Juliana Evangelista de Almeida
Juliana Mendonça Alvarenga
Kelly Cardoso Mendes de Moraes
Laura Eliza Soares Antunes de Oliveira Nascimento
Leandro Augusto Neves Corrêa
Luiza Helena Messias Soalheiro
Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto
Mateus Bicalho de Melo Chavinho
Rovena Almeida Pinto
Suzana Oliveira Marques Brêtas



D'PLÁCIDO
EDITORA

Copyright © 2015, D' Plácido Editora.
Copyright © 2015, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Leticia Robini de Souza

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Revisão de português e normatização
Maria Carolina Ferreira Reis

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D' Plácido Editora.



Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843 , Savassi
Belo Horizonte - MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-002

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

Direito de Família na Contemporaneidade
SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo. [Orgs] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

Bibliografia
ISBN: 978-85-8425-109-4

1. Direito de família 2. Direito I. Título

CDU349

CDD342.16

SUMÁRIO

Apresentação..... 9

Capítulo 1

Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto?

Leonardo Macedo Poli

Fernanda São José.....11

Capítulo 2

A função social nas relações familiares contemporâneas

Camila Anastácia Souza dos Santos.....33

Capítulo 3

Responsabilidade civil por abandono afetivo

Juliana Mendonça Alvarenga

Kelly Cardoso Mendes de Moraes.....49

Capítulo 4

Contratos de namoro

Juliana Mendonça Alvarenga.....81

Capítulo 5

Disposição de embriões congelados em caso de divórcio: estudo à luz de precedentes judiciais nos Estados Unidos, no Reino Unido, em Israel e na Argentina

Cláudia Maria Resende Neves Guimarães.....99

Capítulo 6

Da impossibilidade de anulabilidade do negócio jurídico sem a outorga conjugal: *venire contra factum proprium*

Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto.....127

Capítulo 7

A autonomia privada no pacto antenupcial e no contrato de convivência

Kelly Cardoso mendes de Moraes.....147

Capítulo 8

A perda de uma chance nas relações familiares

Bruno Torquato Zampier Lacerda.....171

Capítulo 9

A boa-fé objetiva nas relações familiares

Mateus Bicalho de Melo Chavinho.....193

Capítulo 10

Os regimes matrimoniais de bens e seus efeitos

Suzana Oliveira Marques Brêtas.....229

Capítulo 11

A natureza jurídica do casamento e a experiência norte americana dos chamados *prenuptial agreements*

Luiza Helena Messias Soalheiro.....265

Capítulo 12

O dever de indenizar no término da relação pré-nupcial

Rovena Almeida Pinto.....299

Capítulo 13

A proteção do terceiro de boa-fé na união estável: análise do negócio jurídico sob o aspecto patrimonial

Laura Eliza Soares Antunes de Oliveira Nascimento.....319

Capítulo 14

Pai e ascendente genético: conceitos e repercussões jurídicas distintas

Isabela Farah Valadares.....335

Capítulo 15

A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito de família: o abuso de direito e a fraude na relação familiar

Leandro Augusto Neves Corrêa.....361

Capítulo 16

Contrato de convivência: efeitos perante terceiros

Juliana Evangelista de Almeida.....379

APRESENTAÇÃO

O Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MINAS) foi criado em 1997. Desde então vem crescendo cada vez mais, contribuindo para a formação acadêmica de mestres e doutores, visando, sobretudo, o respeito e a dedicação à pesquisa, com a conseguinte evolução do Direito perante a sociedade. O curso conta com nota 6 na CAPES.

Como professor da matéria *Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos*, expresso a alegria em publicar esta obra intitulada *Direito de Família na Contemporaneidade 1*, tendo meus alunos, muitos destes professores, como coautores.

Objetiva-se abordar o Direito de Família sob o prisma da contratualidade e da boa-fé objetiva, analisando a matéria lecionada sob a ótica do Direito de Família atual, revendo conceitos e paradigmas, na busca de um Direito Privado mais humano que consiga, ainda que a passos lentos e tortuosos acompanhar a evolução e a necessidade social.

O Direito que buscamos agora talvez não seja usufruído por nossa geração, mas por gerações outrora. Assim, também registro o meu compromisso como professor e educador pela busca incessante de um Direito Privado baseado na reconstrução de paradigmas já instalados, sob a ótica transformadora do Estado Democrático de Direito, buscando satisfazer os anseios da sociedade contemporânea.

Por fim, agradeço o empenho de todos os coautores em especial da minha orientanda, a professora Fernanda São José para a concretização dessa obra.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2015.

Leonardo Macedo Poli

Professor e coordenador do Curso de
Pós-Graduação em Direito Privado da PUC/MINAS

ANIMAIS NÃO HUMANOS: Sujeitos de direito ou objeto?

1

Leonardo Macedo Poli¹
Fernanda São José²

Os animais que você come não são aqueles que devoram outros, você não come as bestas carnívoras, você as toma como padrão. Você só sente fome pelas criaturas doces e gentis que não ferem ninguém, que o seguem, o servem e que são devoradas por você como recompensa de seus serviços.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

1.1. Introito

Dúvida não há de que, apesar de pouco divulgados pela mídia e, na maioria das vezes, desrespeitados e ignorados pela sociedade, existem diversos institutos normativos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro que visam a proteger os direitos dos animais não humanos.³

¹ Mestre em Direito pela PUC/MINAS (1999); Doutor em Direito pela UFMG (2006); Professor na UFMG e na PUC Minas; Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/ Minas; Chefe de departamento da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas Consultor da Revista Jurídica da Presidência; Advogado

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA (2011); Mestre em Direito pela PUC/Minas (2014); Doutoranda em Direito Privado pela PUC/MINAS (2015); Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Membro da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/MG; Professora universitária. Advogada; Contatos: fernandasaojose.com / fernandasaojose@gmail.com

³ Em relação às normas de direito internacional, destacam-se: “Neste âmbito, tanto os animais silvestres, como os domésticos, exóticos ou migratórios, constituem bens de

valor jurídico a ser protegido. Dentre as normas internacionais, relativas à proteção dos animais destacamos as seguintes: **A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção** (Washington, em 3-3-73, aprovada pelo Brasil, pelo Dec.legisl. n.º 54, de 24-6-75, e promulgada pelo Decreto n.º 76.623, de 17-11-75, com as alterações, em Gaborone, em 20-4-83, aprovadas pelo Dec-legisl. N.º 35, de 5-12-85, e promulgadas pelo Decreto n. 92.446, de 7-3-86; **A Convenção da biodiversidade** (Rio de Janeiro, de 5-6-92, aprovada pelo Dec. Legisl. N.º 2, de 3-2-94, promulgada pelo Dec. N.º 2.519, de 16 de março de 1998. **Agenda 21**, que constituiu um programa de ação internacional para proteção do meio ambiente no século XXI. Ela recomenda o desenvolvimento de atividades no sentido de melhorar a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos; **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais** (proclamada em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, em 27-1-78- proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais), considerando que cada animal tem direitos e que o desconhecimento ou o desprezo destes direitos tem levado e continua a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; **Declaração sobre ética experimental** (Geneva, 1981); **Declaração de Vancouver sobre a sobrevivência do século XXI** (1979); **Apelo de Sevilha contra a violência** (1986); **Declaração por um contrato de solidariedade** (Porto Novo (1989); **Nossa própria agenda** (Comissão de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, 1990); **Nosso futuro comum** (Redigido por um grupo de especialistas em Direito Ambiental, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991)". No que tange às normas de direito comunitário, destacam-se: "Diretiva 79/409/CEE, de 2-4-79, que dispõe sobre a conservação dos pássaros selvagens; Diretiva 92/43/CEE, de 21-5-92, que dispõe sobre a conservação dos habitats naturais; Regulamento/CEE 338/97, de 9-12-96, que regulamenta a importação e exportação de animais selvagens; Regulamento CEE n.º 880, de 23-3-92, que instituiu o eco-label; Regulamento 2771/75/CEE, que dispõe sobre etiquetas obrigatórias para comercialização de galinhas criadas no sistema de baterias; Regulamento 3254/CEE, de 1991, que proíbe o uso de armadilhas leg-hold para capturas de animais na indústria de peles". Por fim, em relação às normas de direito positivo brasileiro, *in verbis*: No âmbito da legislação ordinária o maior destaque foi dado à **nova Lei de Crimes Ambientais**, Lei 9.605, de 12-12-98, que transformou em crimes os maus tratos a animais, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres. Além dessa norma mereceram destaque o **Decreto 24.645**, de 10-7-34, o **Código de Pesca** (Decreto-lei 221 ,de 28 fevereiro de 1967), **Lei de Proteção à Fauna** (Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela lei 7.653, de 12 de fevereiro 1988), **lei da vivisseccção** (lei 6.638, de 8 de maio de 1979), **lei dos zoológicos** (lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983), **lei dos cetáceos** (lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987), **Lei da inspeção de produtos de origem animal** (Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989). Por fim, destaca-se, as seguintes leis estaduais: **Decreto 23.989** de 19-12-2004 do Estado do Rio de Janeiro, cria o conceito de Animal Comunitário e estabelece normas para seu atendimento; **Lei 14.014** de 30-06-2005 do Estado de São Paulo, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências; **Lei 11.977, de 25-08- 2005, que institui o Código de Proteção aos animais do Estado de São Paulo e dá outras providências. (grifou-se).** (BRASIL, 2014).

É cediço que diuturnamente têm-se divulgações de maus-tratos⁴ e abandono de animais não humanos, atos que se sucedem ao fundamento de que, pelo fato de esses animais serem considerados pelo instituto normativo brasileiro uma *coisa móvel* e, por conseguinte, o dono deter a sua *propriedade*, este pode fazer com aquele o que bem entender, inclusive, enfeitá-lo e maltratá-lo.⁵

⁴ Ao estudar o tema em questão não é possível ignorar um caso de maus tratos ocorrido recentemente e que ganhou espaço na mídia de todo o país gerando indignação em toda a sociedade. O caso em tela trata-se de um animal humano de cognome Rafael Hermida que foi flagrado maltratando duas cadelas na residência de sua namorada. Vê-se: “Em imagens gravadas por câmeras instaladas pela ex-noiva dele, a dona dos cães, Rafael é flagrado batendo em duas cadelas da raça buldogue francês. Ele segura uma delas e, em seguida, a joga com força no chão. O empresário também dá uma cabeçada no focinho do animal e, depois, o suspende pelas patas e solta. O vídeo que mostra as agressões foi compartilhado por centenas de pessoas em redes sociais. Uma página foi criada para denunciar Rafael, e um ato de repúdio está marcado para a próxima sexta-feira (13). (...) A dona dos cachorros contou aos policiais que os animais começaram a apresentar um comportamento estranho desde que Rafael se mudou para a casa (...)”. (RIO DE JANEIRO, 2015).

⁵ “O filhote de cachorro que foi forçado por três jovens a engolir molho de pimenta passou por atendimento médico e está liberado para adoção. Nesta terça (18), os quatro filhotes recolhidos, dois machos e duas fêmeas, foram examinados e devem passar por tratamento para recuperação dos maus-tratos sofridos. Um vídeo feito pelo próprio dono do cachorro foi compartilhado em redes sociais no último fim de semana e ganhou repercussão nacional. Ticiania Librelotto, a veterinária indicada para acompanhar o filhote, que aparece no vídeo e mais três outros pertencentes à mesma família, informou que os cachorros chegaram à clínica em péssimo estado. Todos estão com erliquiose, a chamada “doença do carrapato”, e apresentam sinais de anemia. “Como não sabemos a data exata do vídeo em que o filhote aparece engolindo molho de pimenta, não identificamos nada diretamente ligado à ingestão. Mas todos chegaram cheios de carrapatos, pulgas, bastante magros e com fome, sinais evidentes de maus-tratos”, enfatizou. (...). Kaio Reis, de 19 anos, Nalison Reis, de 21, e Maiony Frões, de 18, suspeitos de maltratar o cachorro, compareceram à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente. Eles responderão a um inquérito policial pela prática de maus-tratos a animais domésticos e, se condenados, poderão cumprir pena de três meses a um ano de detenção. Os rapazes também foram autuados pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Meio Ambiente (SMGA) e cada um deverá pagar multa de R\$ 1 mil”. (RORAIMA, 2014).
“Um vídeo publicado na internet está gerando revolta no município de Passo Fundo, na Região Norte do Rio Grande do Sul. Nas imagens gravadas com um telefone celular, uma adolescente ensina uma criança a maltratar um filhote de gato. O vídeo tem cerca de seis minutos de duração. As cenas de crueldade mostram a adolescente segurando o filhote pelo pescoço, apertando e balançando ela. Depois, ela pede para a criança repetir o gesto. “Olha aqui. Tem que botar os dois dedos, assim. É assim que eu faço”, diz. Após alguns minutos, a gata fica praticamente imóvel, e

Assim, é necessário demonstrar a importância e o poder que as palavras detêm diante da sociedade e se lembrar de que alguns dos jargões outrora utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, adjetivando preconceituosamente o ser humano, contribuíram (e ainda contribuem) para o aumento da discriminação social e jurídica, chegando, inclusive, a permanecer negando a estes indivíduos o reconhecimento de serem sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais.

Sob esta linha de inteligência, necessário se faz elucidar que o passado deve ser lembrado para que os erros não sejam novamente cometidos no futuro. Vê-se:

Somente em 1888, com a Lei Áurea é que a escravidão foi abolida no Brasil, e o homem negro deixou de ser considerado *objeto* e passou a ser *sujeito* de direito e detentor de garantias fundamentais.

Conforme será estudado em tópico específico, o ordenamento jurídico brasileiro, durante um longo período de tempo, diferenciou preconceituosamente os filhos *legítimos* dos *ilegítimos*, conforme artigos 337 a 354 e artigos 355 a 367 do Código Civil de 1916.

O antigo Código de Menores, além de proteger apenas os menores considerados pelo legislador como *abandonados* ou *delinquentes*, distinguiu-os, discriminadamente, dando-os a alcunha de indivíduos *abandonados, vadios, mendigos e libertinos*.

É de conhecimento de toda a sociedade a luta (que ainda persiste) para que as uniões homoafetivas sejam reconhecidas como entidades familiares. A (o) companheira (o), infelizmente, continua recebendo a alcunha de *concubina (o), amásia (o), manceba (o)*, e outras coisas mais.

as adolescentes param de maltratar o animal. “Ela vai ter um treco do coração. Ela ‘tá’ tremendo. Bota a mão nessa gata para tu ‘ver’ o quanto ela ‘tá’ tremendo. Ela vai ter um treco do coração”, diz uma das garotas. Assim que tomou conhecimento do vídeo, uma ONG de proteção aos animais localizou a casa da família onde ocorriam os maus-tratos e resgatou a gata. “Gerou uma revolta muito grande no meio, entre protetores de animais. Alguns se reuniram e foram até a casa. A mãe da criança prontamente entregou a gata”, afirma Diane Tauffer, da Associação “Amigo Bicho”. Uma denúncia foi encaminhada ao Ministério Público. A promotora da Infância e da Juventude, Cleonice Aires, analisou as imagens e classificou a atitude das garotas como crueldade. (...) A psicóloga Maríndia Brandtner também avaliou a conduta “agressiva” das meninas. “A gente entende a personalidade como um diamante, onde a genética determina e o ambiente lapida. Então esse ambiente está sendo consolidado, transformado. Na medida em que eu cresço num ambiente agressivo, começo aprender que um ambiente agressivo é um ambiente normal, diz. (grifou-se). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

1.2. Escorço histórico

Nessa ordem de ideias, necessário se faz lembrar o tratamento discriminatório dado aos filhos nas Ordenações Filipinas que permaneceu com a vigência do Código Civil de 1916. Os filhos eram adjetivados como *legítimos*⁶ ou *ilegítimos*⁷. Aqueles eram concebidos de casamento válido e estes de relações extramatrimoniais.

Os filhos ilegítimos podiam ser classificados como *naturais*, ou seja, provenientes de relações extramatrimoniais cujos pais não possuíam impedimentos para casar ou *espúrios*, cujos pais se encontravam impedidos legalmente de constituírem matrimônio.

Os filhos espúrios ainda podiam ser classificados como: *incestuosos*, nascidos de relações sexuais entre parentes mais próximos; e *adulterinos*, conforme o próprio nome já diz, eram os filhos concebidos de relações, em que um dos pais encontrava-se casado ou mantinha relação paralela com terceira pessoa.

Tamanha era a discriminação em relação aos filhos concebidos fora do casamento que o artigo 358 do Código Civil de 1916 previa que aqueles advindos de relações incestuosas e adulterinas não podiam ser reconhecidos como filhos.

Nesse contexto:

Sempre em nome da paz doméstica, o Código Civil de 1916 negava qualquer proteção ao filho adulterino que amparado pelo legislador especial, com a promulgação da Lei nº 883/49, teria, ainda assim, o seu reconhecimento condicionado à dissolução da sociedade conjugal ou, mais recentemente, nos termos da Lei nº 7.250/84, à hipótese de separação de fato por mais de cinco anos. Note-se, também aqui, a supremacia do vínculo familiar legítimo sobre a pretensão de dignidade do filho (desgraçadamente) extraconjugal. (TEPEDINO, 2004, p. 402).

As crianças e adolescentes eram tratados pelas leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores), como “objeto” de tutela do Estado e não como indivíduos em fase de desenvolvimento, detentores de direitos e garantias fundamentais. Vê-se:

⁶ Ver arts. 337 a 354 do Código Civil de 1916.

⁷ Ver arts. 355 a 367 do Código Civil de 1916.

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, **abandonado ou delinquente**, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto **objecto** da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, e os mais de direito. (BRASIL, 1927, grifou-se).

O Decreto em análise, além de proteger apenas os menores considerados pelo legislador como abandonados ou delinquentes, distinguia-os, discriminadamente, dando-os a alcunha de indivíduos *abandonados, vadios, mendigos e libertinos*.⁸

⁸ Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de mãos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

Corroborando esse entendimento:

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. (...) O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, **expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”**. (FONSECA, 2011, p. 7-8, grifou-se).

O tratamento discriminatório dado pela (o) esposa (o) em detrimento àquele dado à (ao) companheira (o) ainda persiste tanto por parte de alguns grupos sociais quanto por parte do instituto normativo brasileiro.⁹ Esta recebeu o apodo de *concubina (o)*, *amásia (o)*, *manceba*

d) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicidade ou libertinagem; VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offercimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente: (BRASIL, 1927).

⁹ Dentre os vários tratamentos discriminatórios, ressalta-se a inconstitucionalidade e necessidade de nova interpretação do artigo 1790 do Código Civil de 2002 no que tange à diferenciação no tratamento dado à sucessão do (a) cônjuge em contraposição ao da (o) companheira (o) conforme se extrai da Arguição de Inconstitucionalidade

(o) e, devido a esse enorme preconceito, parece ser, inclusive, passível de identificação com a famosa personagem *Geni*, do cântico brasileiro composto por Chico Buarque, intitulado *Geni e o Zepelim*: “*Joga pedra na Geni! Joga pedra na Geni! Ela é feita pra apanhar! Ela é boa de cuspir! Ela dá pra qualquer um! Maldita Geni!*”

A conclusão sobredita pode ser comprovada por meio de recentes decisões proferidas pelos tribunais brasileiros. Vê-se:

COMPANHEIRA E CONCUBINA. DISTINÇÃO. Sen-
do o direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir
institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a
babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A
proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações
legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO
– SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA
– DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do fale-
cimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado
pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o im-
plemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família,
a concubina. (Supremo Tribunal Federal. Re 397.762-8/
BA. Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira turma, julgado em
3/06/2008, grifou-se).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA.
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁ-
VEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FI-
DELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.
AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da
Lei 9.278/96. 1. Ação de reconhecimento de união estável,
ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabi-
nete em 25.04.2012. 2. Discussão relativa ao reconhecimento
de união estável quando não observado o dever de fidelidade
pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com
terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legis-
lação pertinente, como requisito para configuração da união

em andamento no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. UNIÃO
ESTÁVEL. REGIME SUCESSÓRIO. ART. 1.790, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preenchidos os requisitos
legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade do art. 1.790, caput,
do Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da
matéria. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AI no REsp
1291636/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,
julgado em 11/06/2013, DJe 21/11/2013).

estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjugação de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014).

Ademais, necessário se faz lembrar que além dos impedimentos matrimoniais expressos nos incisos do art. 183 do Código Civil de 1916¹⁰ (e repetidos no art. 1.521 do Código Civil vigente), o divórcio somente foi permitido em 1977, com a lei nº 6.515. Assim, durante

¹⁰ Art. 183. Não podem casar:

- I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.
- II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.
- III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante.
- IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.
- V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva.
- VI. As pessoas casadas.
- VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.
- VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinquente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

muito tempo, a união estável recebeu (e permanece recebendo) pre-conceituosamente, a alcunha de *concubinato*.

Não se pode esquecer o fato de que o ser humano é um animal racional e as crianças e adolescentes, as mulheres e os escravos como animais racionais foram, durante um longo período de tempo, tratados como “objeto” pelo ordenamento jurídico brasileiro assim como os seres sencientes (adjetivados de animais irracionais) são atualmente tratados como bens móveis e, por conseguinte como “coisa”.

Conforme dizeres de Paula Bruguer,

As palavras são muito mais que uma mera forma de expressão, aspecto de suma importância que não pode passar despercebido. A escolha de determinadas palavras e a exclusão de outras nos remete à própria essência do pensamento que originou o discurso, pois as palavras são “prisioneiras” deste pensamento. (BRUGUER, 2004, p. 84).

A globalização e o avanço tecnológico e científico contribuíram desenfreadamente para o desenvolvimento da pesquisa. Assim, a ciência vem comprovando que não somente o *Homo sapiens* possui habilidades cognitivas, ademais, a distância dos animais humanos para os não humanos em relação à possibilidade de conseguir distinguir, fazer uma apreciação de algo ou de uma determinada situação e, por conseguinte, conseguir perceber e compreender determinados atos não são tão distantes como parecia outrora, conforme se extrai de recentes estudos realizados:

Se entendermos racionalidade como a capacidade de tomar decisões baseadas em pensamentos lógicos, muitos outros bichos podem ser considerados racionais. “Novas evidências revelam que racionalidade não é um privilégio do homem. Na verdade, ela é mais uma das capacidades compartilhadas

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar de modo inequívoco, o consentimento.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador.

XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito. (BRASIL, 1916)

por muitos seres vivos - respeitando as singularidades de cada ser”, diz a veterinária Ceres Berger Faraco, especialista em psicologia animal. “Golfinhos e macacos, por exemplo, raciocinam quando se veem diante de novos desafios e decidem se precisam rever as estratégias para enfrentá-los”. Desafio é o que não falta na vida de Kanzi, um bonobo (parente do chimpanzé) criado com linguagem humana desde que nasceu, há 29 anos. Ele aprendeu nada menos que 400 palavras com a pesquisadora americana Sue Savage-Rumbaugh. O primata consegue até formar frases e conjugar verbos, apontando para uma espécie de glossário com centenas de símbolos. Humanos também não são os únicos capazes de dissimular. A cientista americana Susan Townsend descobriu que os lobos frequentemente se privam de pegar comida quando outros lobos estão de olho. E que os chimpanzês, às vezes, tampam a cara com as mãos para evitar que outros saibam que estão com medo. “Eles têm senso de si”, diz o biólogo Marc Bekoff, da Universidade do Colorado, nos EUA. Segundo Bekoff, cachorros podem ser tão racionais que fazem planos para o futuro. E elefantes ficam de luto quando morre um amigo ou parente. Um estudo recente da Universidade de Goethe, na Alemanha, revela que os corvos são capazes de se reconhecer no espelho. E cientistas da Universidade Paul Sabatier, na França, demonstraram que abelhas entendem conceitos abstratos como “equivalente” e “diferente”. Agora responda: dá para continuar achando que somos os únicos animais racionais do planeta? (SZKLARZ, 2011, grifou-se).

Daí a necessidade em reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito, visto que, conforme lições proferidas pelo Professor Leonardo Macedo Poli (2014) em suas aulas ministradas no curso de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, a personalidade jurídica é um fenômeno de política legislativa. Em contrapartida, a subjetividade é um fenômeno histórico e, dependendo da fase histórica vivenciada pode sofrer alterações.

1.3. Personalidade jurídica, capacidade jurídica e subjetividade

Foi pela teologia cristã que surge um dos primeiros conceitos de pessoa natural e, por conseguinte, o de personalidade. *“Nas questões acerca da dupla natureza de Cristo, bem como das controvérsias acerca da Trindade, é que o conceito de pessoa foi explicado”*. (STANCIOLI, 2010, p. 28).

Ao elaborar o conceito de pessoa várias questões foram levantadas para ser possível diferenciar a dicotomia ou unicidade entre Cristo (Deus, Espírito) e Jesus (homem, carne). Havia os adeptos ao pensamento de que Jesus era homem, assim como todos nós. Havia, também, os que entendiam que Jesus fosse Deus. E, por fim, os que defendiam ser Jesus uma divindade subordinada aos poderes de Deus. (FRANGIOTTI, 1995).

Para melhor fundamentar a doutrina da Igreja Cristã, Boécio (2005) passa a estudar o conceito de pessoa correlacionando-a com os conceitos de substancialidade, racionalidade e individualidade.

Diz-se, inclusive, que: “*É manifesto que pessoa não se pode dizer de corpos não viventes nem, por outro lado, daqueles viventes que carecem de sentido nem, finalmente, daquilo que é desprovido de intelecto e razão (...)*”. (BOÉCIO, 2005, p. 164).

Parece ser possível afirmar que o conceito de pessoa correlacionado ao de máscara surgiu dos estudos de Boécio, que tinha como objetivo principal evidenciar a doutrina cristã. Para o filósofo e teólogo, esta correlação podia existir desde que a máscara fosse utilizada para realçar no ser humano a sua racionalidade e individualidade.

Nas suas palavras,

O nome “pessoa” parece tomado de outra fonte, a saber, daquelas máscaras que, nas comédias e tragédias, representavam os homens que interessava representar. Na verdade, *persona*, acento posto na penúltima sílaba, deriva de *personare*, pois, se se acentua a antepenúltima, parecerá, claramente, derivar de *sonus*; e essa derivação de “som” deve-se ao fato de que o som proferido pela concavidade da máscara é necessariamente mais forte do que o normal. Os gregos também chamam *prósopa* essas máscaras, porque elas são postas na face e escondem o semblante na região dos olhos (...). (BOÉCIO, 2005, p. 165).

Nesse mesmo sentido, ressalta-se a explanação de Gustavo Pereira Leite Ribeiro, *in verbis*:

Etimologicamente, pessoa deriva do substantivo latino *persona*, cujas raízes encontram-se na palavra grega *prósopon*, originalmente utilizada para designar a máscara que os autores usavam em suas apresentações teatrais, com a finalidade de tornar a sua voz mais vibrante e sonora. Em sua evolução semântica, o termo passou a denominar o personagem representado e, a seguir, estendeu o seu sentido para indicar o ser humano. (RIBEIRO, 2011, p. 177).

Conforme previsto no art. 1º do atual Código Civil, a mera existência já confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. Essa prerrogativa é chamada de personalidade,¹¹ podendo ser definida como a aptidão para ser titular de relações jurídicas.¹² A personalidade é um pressuposto que permite ao homem ter direitos e contrair obrigações, constituindo um elemento extrínseco delimitado pelo legislador e, por conseguinte, pelo ordenamento jurídico pátrio.

Enquanto a personalidade é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, a capacidade civil é responsável por medir essa aptidão, é um atributo da personalidade, é a titularidade de direitos e obrigações.

A personalidade é considerada um valor. Já capacidade é a realização desse valor, cuja projeção será calculada conforme a graduação e medida da capacidade. Assim, o indivíduo pode ser mais ou menos capaz, mas não poderá ser mais ou menos pessoa (AMARAL, 2003, p.220).

Já a *subjetividade* é um fato social e, para atribuí-la, *não é necessário reconhecer personalidade jurídica*. Esta é um fenômeno de política legislativa; em contrapartida, aquela é um fenômeno histórico e dependendo da fase histórica vivenciada pode ser restringida ou ampliada.

Daí surge o seguinte argumento: Existe subjetividade para além da personalidade? Se o Código Civil diz “A é pessoa” consequentemente “A é sujeito de direito”, mas será que não se pode reconhecer subjetividade a entes atípicos, como, por exemplo, aos animais não humanos, conforme vem ocorrendo em alguns países, dentre eles, a Argentina e a França que reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direitos e detentores de subjetividade, embora o Código Civil brasileiro claudicamente ainda não os reconheça dessa forma?

1.4. O animal não humano: objeto x sujeito-objeto x objeto de tutela especial x detentor de subjetividade e personalidade x detentor de subjetividade

Várias são as discussões envolvendo a possibilidade ou não de reconhecimento de subjetividade a animais não humanos. Daí surgem várias vertentes no que tange ao tratamento jurídico que deve ser dado a eles.

¹¹ Nesse mesmo sentido, ver Rodrigues (2003).

¹² Nesse mesmo sentido, ver Rodrigues (2007).

Assim, destacam-se os seguintes posicionamentos ao exporem que os animais não humanos são: objetos; sujeitos-objetos; objetos de tutela especial; detentores de subjetividade, vindo este posicionamento a se subdividir em dois, quais sejam, aqueles que reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito e detentores de personalidade jurídica, e aqueles que os reconhecem como sujeitos de direito despersonalizados. Vê-se:

Em um primeiro momento, levando-se em conta a letra fria da lei, defronta-se com a impossibilidade de reconhecimento da subjetividade a todo e qualquer tipo de animais não humanos.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 em seu Livro I, Seção II, trata os animais como bens móveis, ao prever em seu art. 82 que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Os bens móveis são aqueles que, sem deteriorar sua substância ou sua forma, podem ser transportados de um local para outro, através de sua própria força (animais) ou por meio de uma força estranha (coisa inanimada). (DINIZ, 2009). Aqueles recebem a alcunha de semoventes haja vista “são animais considerados como móveis por terem movimento próprio, daí serem semoventes”. (DINIZ, 2009, p. 130). Já estes, de acordo com Beviláqua são os bens móveis propriamente ditos tais como: “moedas, títulos da dívida pública e de dívida particular, mercadorias, ações de companhias, alfaias, objetos de uso, etc.” (BEVILÁQUA, 2007, p. 250).

Em segunda monta, há aqueles que defendem serem os animais não humanos sujeito-objeto, ou seja, quando essa expressão é utilizada a algo reconhecido pelo ordenamento jurídico como objeto, estar-se-á elevando a sua qualificação jurídica. Vê-se:

No binômio sujeito-objeto sobressai a força e a dignidade do sujeito. Aplicada a expressão a algo tido como sujeito, significa uma diminuição de sua qualificação jurídica. Já quando aplicada a algo tido por objeto, tem o condão de atribuir-lhe valoração especial em face do sistema. Não é nosso objetivo concluir que a melhor qualificação dos animais é mesmo a de sujeitos de direitos. (SILVA, 2012, p. 82).

Em terceira monta, há aqueles que entendem ser os animais não humanos objetos de tutela do Estado, ou seja, eles necessitam de proteção especial, mas não deixam de ser tratados como objeto.

Em quarta monta, deparar-se-á com a possibilidade de reconhecimento de subjetividade aos animais não humanos que se subdivide em duas vertentes: *Primus* são aqueles que os reconhecem como sujeitos personificados, e, por conseguinte, atribuem aos animais não humanos personalidade jurídica e subjetividade; *Secundus* são aqueles que defendem a possibilidade de atribuir aos animais não humanos subjetividade, mas não personalidade jurídica.

Pactua com o primeiro entendimento Vânia Márcia Damasceno Nogueira, *in verbis*:

Ser pessoa não constitui condição essencial para ser sujeito de direito, ter personalidade jurídica reconhecida. É uma potencialidade, um ato do legislador. A aplicação da categoria dos direitos subjetivos aos direitos da personalidade sempre foi pauta de longos debates no direito. Antes, o problema era em “considerar o homem, sujeito natural das relações jurídicas, como objeto da mesma quando se trata dos direitos da personalidade”. Foi necessário um alargamento da noção de sujeito de direitos, agora é a vez dos animais. O direito, como invenção humana que é, também inventa seus institutos. Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe *status* jurídico. A partir do momento que concedeu personalidade jurídica aos entes fictícios, não existe mais nenhuma justificativa plausível para evitar concedê-las aos animais. (NOGUEIRA, 2012, p.318, grifou-se).

Já de acordo com o Professor Leonardo Macedo Poli (2014), personalidade jurídica e subjetividade são institutos diferentes, ou seja, os animais não humanos são sujeitos despersonificados, pois não são detentores de personalidade jurídica pelo fato de esta ser um instituto de política legislativa. Em contrapartida, ainda segundo Poli, é possível reconhecê-los como detentores de subjetividade, pois subjetividade, enquanto fato social, pode ser ampliada ou restringida (dependendo da fase histórica vivenciada).

1.5. O animal não humano como detentor de subjetividade jurídica

Conforme lições proferidas pelo Professor Leonardo Macedo Poli (2014), os animais não humanos são sujeitos despersonificados, ou seja,

não possuem personalidade jurídica pelo fato de esta ser um instituto atribuído exclusivamente pelo legislador e, como no ordenamento jurídico vigente, o legislador ainda não reconheceu esta possibilidade, por conseguinte, será impossível concedê-la aos animais não humanos. Entretanto, é possível reconhecê-los como detentores de subjetividade, haja vista, conforme alhures, personalidade jurídica e subjetividade serem institutos diferentes.

Ressalta-se o entendimento de Fiúza ao expor a diferenciação entre sujeitos de direito e personalidade jurídica ao explicar que o fato de toda pessoa ser sujeito de direito não quer dizer que todo sujeito de direito será pessoa:

Como regra, os sujeitos de direitos têm como característica fundamental a personalidade. Mas nem sempre é assim, Há alguns sujeitos de direito despidos de personalidade. Em outras palavras há certos entes que, embora não sejam pessoas, são sujeitos de direitos e deveres por expressa força de lei, isto é, porque dotados de direitos e deveres pelo ordenamento. Exemplo seria o nascituro, ou seja, o feto em desenvolvimento. Não é pessoa mas possui direitos desde a concepção, por força do artigo 2º do Código Civil. Vemos, pois, que são ideias distintas: sujeitos de direito e pessoa. Toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa. (...) De qualquer forma, num primeiro momento a personalidade é invenção do Direito. Por isso dizemos que personalidade é atributo ou valor jurídico. A personalidade, em tese, não é natural. Tanto não é natural, que se atribui personalidade a entes não humanos, as pessoas jurídicas, que podem ser meros patrimônios, como fundações. (FIÚZA, 2011, p. 121-122, grifou-se).

A complexidade da vida contemporânea exige a aplicação de minicodificações multidisciplinares, o que, em decorrência, faz surgir “novos direitos”, dentre esses, o direito dos animais não humanos. (LÔBO, 1999, p. 102).

Teixeira afirma que: *“Determinado fato será relevante para o Direito de acordo com as opções axiológicas da sociedade. (...) O fato revela a motivação, o problema para o qual o Direito constrói a solução. A situação jurídica não trata de indivíduos abstratos, mas de sujeitos concretos.”* (TEIXEIRA, 2009, p. 89).

Nas palavras do Professor Doutor Leonardo Macedo Poli (2014), o fato social se impõe na sociedade a partir do momento em que ele

aparece; isso quer dizer que o fato social tem vida própria, não passível de controle pelos cidadãos, havendo, por conseguinte, uma queda de braços entre o fato social e o instituto normativo (que, lamentavelmente, não acompanha a transformação da sociedade).

Sob essa perspectiva ressaltam-se recentes estudos realizados por uma equipe de pesquisadores do Hospital Geral de Massachussets, nos Estados Unidos, ao constatarem que, além do coração, o cérebro feminino é ativado de forma semelhante diante de fotografias de seus cães e de seus filhos. (OLIVETO, 2014).¹³

Pela pesquisa citada constatou-se que níveis de neuro-hormônios, como a oxitocina, relacionado ao processo emocional e vínculo maternal, aumentam após os seres humanos interagirem com os pets.

Sobressai seguinte entendimento brasileiro ao reconhecer subjetividade aos animais não humanos e, por conseguinte, a possibilidade de impetração de “*habeas corpus*” interposto por defensores e ativistas do direito dos animais em favor de uma chipanzé que estava sendo privada de sua liberdade de locomoção em um zoológico. Vê-se:

Desde o ano passado, uma ação judicial incomoda o imaginário jurídico nacional devido à projeção que alcançou pela

¹³ **Coincidências:** Para comparar os padrões de atividade cerebral envolvidos na relação humano-pet e aqueles suscitados pela interação mãe-filho, o estudo recrutou um grupo de mulheres com pelo menos um filho de 2 a 10 anos e um cachorro que havia entrado para a família há mais de dois anos antes do estudo. A pesquisa foi dividida em duas sessões. Na primeira, as participantes receberam os cientistas em casa e completaram diversos questionários, incluindo perguntas sobre sua relação tanto com os filhos quanto com os cães. Os pets e as crianças foram fotografados na casa das voluntárias. Na segunda fase, as participantes foram até o Centro de Imagens Biomédicas do Hospital Geral de Massachussets, onde se submeteram ao exame de ressonância magnética funcional. Esse teste não invasivo indica os níveis de ativação de determinadas estruturas cerebrais, detectando alterações no fluxo sanguíneo e nas taxas de oxigenação. Os cientistas mostraram uma sequência de fotografias enquanto as mulheres faziam o exame. As imagens incluíam os filhos das voluntárias e seus cachorros, alternados com retratos de crianças desconhecidas e cães pertencentes a outras pessoas. No fim, cada participante completou algumas tarefas, incluindo um teste de reconhecimento de imagem, para confirmar se ela havia prestado atenção às fotos apresentadas durante o escaneamento. As mulheres também deram notas para diversas imagens mostradas durante a sessão em relação ao nível de prazer que essas fotos haviam despertado. Os resultados revelaram semelhanças e diferenças na forma como importantes regiões cerebrais reagem à imagem de um filho e de um cão. Áreas previamente associadas a funções como emoção, recompensa, afiliação, processamento visual e interação social tiveram aumento de atividade quando as participantes viram tanto as crianças quanto seus pets. (...).

Objetiva-se nesta obra abordar o Direito de Família sob o prisma da contratualidade e da boa-fé objetiva, analisando a matéria Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos sob a ótica do Direito de Família atual, revendo conceitos e paradigmas, na busca de um Direito Privado mais humano que consiga, ainda que a passos lentos e tortuosos acompanhar a evolução e a necessidade social.

Leonardo Macedo Poli


D' PLÁCIDO
EDITORA
www.livrariadplacido.com.br

ISBN 978-85-8425-109-4



9 788584 251094